



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724117/2011-17
ACÓRDÃO	1002-004.114 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAVEGACAO GUARITA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considera-se definitiva matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONTROLES MANTIDOS NO SAPLI.

Redução da utilização do prejuízo fiscal já contemplada em revisão interna da Receita Federal em consonância com planilha do próprio contribuinte, não cabe a recomposição pretendida com base nos dados da DIPJ retificadora deste mesmo período-base não inserida no sistema SAPLI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ que manteve parcialmente o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo decorre de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrado em 09/06/2011, referente ao ano calendário de 2010, em face da glosa de despesas com doações e glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL compensados indevidamente (fls. 280/295). O Relatório Fiscal consta às fls. 297/303.

A Contribuinte tomou ciência do lançamento e apresentou sua Impugnação (fls. 305/352), onde acata parte dos valores exigidos e contesta os demais valores, ressaltando a apresentação de retificadora quanto à DIPJ 2006 (ano calendário 2007), e que o SAPLI não levou em consideração a retificação; considerando demonstrada a insubsistência dos valores que constam no Saldo do SAPLI, requer que seja acolhido o presente termo para o estrito fim de assim ser decidido.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 02-81.138 (fls. 401/415) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONTROLES MANTIDOS NO SAPLI.

Comprovado que o controle dos saldos de prejuízos fiscais mantido pela RFB já contemplava uma redução da utilização do prejuízo fiscal em determinado período-base, em razão de revisão interna cujos valores foram indicados em planilha do próprio contribuinte, não cabe a recomposição pretendida com base

nos dados da DIPJ retificadora deste mesmo período-base não inserida no sistema Sapli.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL. CONTROLES MANTIDOS NO SAPLI.

Comprovado que o controle das bases de cálculo negativas de CSLL mantido no sistema Sapli da RFB não considerou os valores retratados em DIPJ retificadora ativa de determinado período-base, deve ser refeito o cálculo dos saldos de períodos anteriores para contemplar o valor contido naquela declaração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, 10/05/2018 (fl. 426) e em 08/06/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 429/432), onde traz o relato dos fatos ocorridos e aduz o seguinte:

- Ressalta que o valor da compensação do prejuízo fiscal do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 626.555,42 (considerado no SAPLI), refere-se a DIPJ 2006 que não é mais válida, pois foi retificada, considerando o valor de compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 255.278,38, gerando assim uma diferença de Prejuízo Fiscal de R\$ 371.277,04, que não pode ser tributada;
- Destaca os valores incontroversos;
- Assevera que, demonstrada a insubsistência e improcedência da pretensão fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o crédito tributário de imposto de renda no valor de R\$ 92.819,24, lançado indevidamente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente, cabe esclarecer que, diferente do que aduzido pela Recorrente, a DRJ se manifestou sobre os valores incontroversos nos seguintes termos:

Especificamente, a impugnante manifestou concordância expressa relativamente à infração caracterizada como glosa de doações e concordou com parte da exigência de IRPJ e CSLL em razão de compensação indevida de prejuízos e da base negativa de CSLL, conforme assim expresso na impugnação:

Conforme demonstração no item 1 e 2, desta Impugnação de Lançamento, a empresa considera-se devedora somente das bases de cálculo abaixo descritas:

- Prejuízo Fiscal de IRPJ utilizado a maior até 31/12/2008 no valor de R\$ 300.649,42. Valor devido de IRPJ - R\$ 75.162,36
- Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizado a maior até 31/12/2008 no valor de R\$ 379.847,88. Valor devido de CSLL - R\$ 34.186,31.
- Despesas de Doações a Políticos contabilizadas no ano calendário 2006 indedutíveis e glosadas no valor de R\$ 20.000,00. Valor devido de IRPJ - R\$ 5.000,00.
- Despesas de Doações a Políticos contabilizadas no ano calendário 2006 indedutíveis e glosadas no valor de R\$ 20.000,00. Valor devido de CSLL - R\$ 1.800,00.

Portanto, em relação à parte não litigiosa, deve ser considerada definitiva a exigência formalizada por meio dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL e o crédito tributário correspondente fica sujeito aos procedimentos prescritos no § 1o do art. 21, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 1o da Lei nº 8.748, de 1993.

Com relação à glosa de prejuízos fiscais, a Recorrente afirma que o sistema SAPLI não foi considerada a DIPJ retificadora que reduziu a utilização de prejuízo compensado de períodos anteriores de R\$626.555,42 para R\$255.278,38. Portanto, a diferença de Prejuízo Fiscal de R\$ 371.277,04 não poderia ser tributada.

Ocorre que, embora reste comprovada a afirmação de que a DIPJ retificadora não havia sido alimentada no SAPLI, existe processo específico relativamente ao ano calendário de 2005 que trata do saldo de prejuízos fiscais e que foi considerado na apuração, conforme bem esclareceu a decisão da DRJ, nos termos a seguir transcritos e ora incluídos como razões de decidir:

No tocante ao IRPJ, o impugnante sustentou que, como o Saldo Anterior apresentado era de R\$397.531,19, houve utilização de Prejuízo Fiscal a maior no

valor de R\$300.649,42, sobre o qual apurou um imposto devido de R\$75.162,36 (parte não litigiosa).

No processo, o contribuinte já havia anexado uma planilha demonstrando a apuração acima (fls. 08/09), podendo ser extraída a seguinte tabela, que sintetiza o levantamento expresso na impugnação:

CONTROLE DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS - APOS RECALCULOS PIS E COFINS - RECEITA FEDERAL - SISTEMA SAPLI COM ALTERAÇÃO DA DIPJ 2006

ANO	VALORES DIPJ - ATUAL			Nº LALUR	DATA ENTREGA DIPJ
	PREJUÍZO	UTILIZAÇÃO	SALDO		
ANTERIORES	-	-	21.494,33		
1999	232.973,46	-	254.467,79		
2000	56.532,18	-	310.999,97		
2001	-	(130.381,11)	180.618,86		
2002	-	(9.920,77)	170.698,09		
2003	567.900,27	-	738.598,36		
2004	-	(509.365,88)	229.232,48	9 - C	07/12/2009
2005	-	(255.278,38)	(26.045,90)	10 - D	07/12/2009
2006	423.577,09	(698.180,61)	(300.649,42)	11 - D	07/12/2009
2007	-	-	(300.649,42)	12 - C	07/12/2009
2008	-	-	(300.649,42)	13 - B	07/12/2009

* Pgto IRPJ cte processo 11080.009129/2007-31 - Prejuízo Fiscal R\$ 423.577,09

*** Com alteração pela Receita Federal da DIPJ 2006 - ano calendário 2005 do Prejuízo Fiscal de R\$ 626.555,42 para R\$ 255.278,38 no sistema SAPLI cte DIPJ recibo de entrega - 13.51.81.47.27-66

Na impugnação foi dito que no sistema Sapli não foi considerada a DIPJ retificadora que reduziu a utilização de prejuízo compensado de períodos anteriores de R\$626.555,42 para R\$255.278,38. A referida DIPJ consta como ativa no sistema e confirma, num primeiro momento, os dados apresentados pela impugnant:

[...]

Contudo, embora não tenha sido alimentada a DIPJ 2006 retificadora ativa no Sapli, o próprio levantamento feito pelo contribuinte evidencia a existência de processo que trata de insuficiência prejuízos fiscais com a indicação do valor de R\$423.577,09 (imposto correspondente de R\$105.894,27), fato confirmado pelos sistemas da RFB, conforme seguintes telas:

[...]

Considerando o valor utilizado na compensação na DIPJ 2006 retificada (R\$626.555,42), reduzido do montante de R\$423.577,09 acima mencionado, resultam exatos R\$202.978,33, valor este que consta como utilizado no Sapli em razão de procedimento de revisão interna, conforme retratado no seguinte histórico extraído do sistema:

Número da Declaração: 13869-66 - Anual - Período Base: 2005

01/10/2007 - AG	Valor	Motivo
RECEITA ALIEN.	11.000,00	
VALOR CONTÁBIL	0,00	
LUCRO REAL ANTES COMP.	2.088.518,07	
COMP PREJ. FISCAL AR. PRÓP.	0,00	
COMP. AG PB 91/05	202.978,33	08 - Revisão Interna
COMP. AR PB 91/05	0,00	
COMP. BEFEX	0,00	
DATA INICIAL	01/01/2005	
DATA FINAL	31/12/2005	
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	Normal	

Portanto, a afirmação da impugnante não se sustenta, uma vez que no Sapli já está contemplada uma utilização de prejuízos fiscais em valor até menor do que aquele constante da DIPJ 2006 retificadora ativa, em razão de procedimento fiscal indicado pelo próprio contribuinte em sua planilha, ocorrido antes da entrega daquela declaração. Não há razão para recompor a apuração de prejuízos fiscais nesse caso pelos motivos alegados na impugnação.

Assim, partindo-se do saldo de períodos anteriores controlado no Sapli relativamente ao ano-calendário de 2005, que corresponde exatamente ao saldo indicado na planilha do contribuinte (R\$229.232,48), chega-se ao saldo final de prejuízo no ano-calendário de 2005 de R\$26.254,15 (conforme tela abaixo), até mesmo maior do que aquele encontrado pela impugnante (R\$26.045,90 negativos):

Forma de Tributação: Lucro Real	Anual 2005		
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	Atividades em Geral		
01. Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanent	11.000,00		
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00		
03. Resultado não Operacional (Linha01 - Linha02)	11.000,00		
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL			
04. Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável	0,00		
05. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00		
06. Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha04 + Linha05)	0,00		
07. Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. do Lucro Real	0,00		
08. Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha06 - Linha07)	0,00		
PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral		
PERÍODOS-BASE a partir de 1991			
09 Saldo de Períodos-base Anteriores	229.232,48		
10. Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00		
11. Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L. 09 + L. 10)	229.232,48		
12. Atividade Rural de 1986 a 1990 (Saldo Anterior)			
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral		
13. Lucro Real Antes das Compensações	2.088.518,07		
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE			
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral			
15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural			
16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	2.088.518,07		
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR			
17 Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991	202.978,33		
18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990			
19. Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991	0,00		
20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93	0,00		
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL	Atividades em Geral		
21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	26.254,15		
22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00		
23. Atividade Rural de 1986 a 1990			

Nestas condições, o levantamento fiscal nesta parte não merece nenhum reparo, devendo ser mantido o lançamento no que diz respeito à infração caracterizada como glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Conforme se verifica, houve uma redução de prejuízos fiscais em decorrência de procedimento fiscal consumado em processo específico relativamente ao ano-calendário de 2005.

Com efeito, no processo nº 11080-009.129/2007-31 que trata da questão da insuficiência de prejuízos fiscais, indica o valor de R\$ 423.577,09, com imposto correspondente a R\$105.894,27, e ao considerar o valor utilizado na compensação na DIPJ 2006 retificada (R\$626.555,42), reduzido do montante de R\$423.577,09, indicado como prejuízo no processo mencionado, já contemplava a utilização de prejuízos no SAPLI.

Dessa forma, o saldo de períodos anteriores controlado no SAPLI, que é o mesmo saldo indicado na planilha do contribuinte à fl. 09 (R\$229.232,48), chega-se ao saldo final de prejuízo no ano-calendário de 2005 de R\$26.254,15.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto